

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
194/20.9YREVR.E1	28 de janeiro de 2021	Isabel Peixoto Imaginário

DESCRITORES

Sigilo bancário > Dispensa

SUMÁRIO

O dever de segredo deve ceder, por prevalência do interesse do acesso ao direito e da descoberta da verdade material, com vista à realização da justiça, desde que se apure que a pretendida informação é instrumentalmente determinante, necessária e imprescindível para demonstrar a factualidade controvertida.

(Sumário da Relatora).

TEXTO INTEGRAL

Acordam os Juízes no Tribunal da Relação de Évora

I – As Partes e o Litígio

Os presentes autos consistem no incidente para quebra do sigilo suscitado no âmbito da ação declarativa de condenação que (...), Automatizações Agrícolas e Industriais, Lda. move a (...), peticionando o pagamento de € 3.373,28 (três mil

e trezentos e setenta e três euros e vinte e oito cêntimos). Tal valor corresponde ao preço do serviço de reparação de avarias na máquina de rega, incluindo a substituição de válvulas principais, placas de saída auxiliares e reparação da "motherboard" que a Requerente prestou ao Requerido.

Em sede de oposição, o Requerido alegou que pagou a quantia de € 2.000 (dois mil euros) em dinheiro e de cheques que emitiu e entregou à Requerente.

O Requerido juntou extrato bancário de conta sedeadada na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, declaração de autorização dessa instituição a revelar os dados da sua conta devidamente identificada e requereu se oficiasse ao Banco para junção dos cheques assinalados no referido documento, datados de 07/10/2016 e 07/12/2016.

Feita proferido o seguinte despacho:

«Com junção de declaração de autorização de cedência da informação, subscrita pelo Réu, e cópia do extrato de conta junto pelo Réu, notifique a Caixa de Crédito Agrícola para informar, relativamente ao cheque (...), em que conta é que o mesmo foi depositado ou de que forma é que o cheque foi cobrado/levantado e por quem, bem como a remessa de cópia do mesmo cheque.»

Notificada que foi a CCAM, apresentou-se esta a informar que o cheque, com o valor de € 1.000,00 foi depositado numa conta (...), e que tendo sido truncada a sua cópia, é o Banco tomador (o ...) que deve prestar as informações sobre a conta depósito.

Conforme determinando, foi o (...) notificado para informar, relativamente ao cheque (...), em que conta é que o mesmo foi depositado ou de que forma é que o cheque foi cobrado/levantado e por quem, e para proceder à remessa de cópia do mesmo cheque.

Ao que o Banco (...) respondeu enquadrar-se a situação no dever de guarda de sigilo bancário, questionando se o titular da conta autoriza o fornecimento da informação e do documento em causa.

Em 1.^a Instância, entendeu-se que a informação pretendida se revela importante para prova da factualidade controvertida, referente ao pagamento pelo Requerido de parte da quantia peticionada pela Requerente através do referido cheque, sendo que a Requerente nega ter recebido essa quantia e nega ter procedido ao levantamento do cheque. Exarou-se que inexistindo autorização do(s) titular(s) da conta na qual foi depositado o cheque ou autorização por parte de quem procedeu ao levantamento do cheque - identidade aliás que se pretende conhecer - fica o Banco (...) impedido, por adstrito ao dever de segredo, de prestar a informação solicitada, sendo a sua recusa legítima nos termos do n.º 3 do artigo 417.º do CPC.

II - Fundamentos

A - Dados a considerar

Aqueles que resultam do relato que antecede.

B - O Direito

Em sede de instrução da causa, o artigo 417.º do CPC consagra o dever de cooperação para a descoberta da verdade, dever esse que recai sobre todas as pessoas, sejam ou não partes na causa. Todas têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados. Aqueles que recusem a colaboração devida são condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis, acarretando a inversão do ónus da prova se o recusante for parte, nos moldes estatuídos no n.º 2 da referida disposição legal. Nos termos do disposto na al. c) do n.º 3 do art. 417.º do CPC, a recusa é, porém, legítima se a obediência importar violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 que, por sua vez, estabelece que deduzida a escusa com tal fundamento, é

aplicável, com as adaptações impostas pela natureza dos interesses em causa, o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado. O que nos conduz para o regime inserto no artigo 135.º do CPP, cujo n.º 2 estabelece que cabe, em primeira linha, aferir da legitimidade da escusa; mostrando-se justificada a escusa, atento o disposto no n.º 3 do referido preceito legal, cumpre suscitar o incidente perante o tribunal superior, que pode decidir pela quebra do segredo, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade dos elementos e informações para a descoberta da verdade.

Efetivamente, «o dever de cooperação para a descoberta da verdade tem como limite (para além do respeito pelos direitos fundamentais enquanto limite absoluto imposto constitucionalmente), o acatamento do dever de sigilo, ou seja, o juiz não pode, pelo menos em absoluto, ao abrigo do dever de cooperação, provocar, por via da requisição de alguma informação, a violação pela entidade requisitada do segredo profissional a que a mesma se encontre legalmente vinculada.»[1] Importa, por via do dever do sigilo, proteger os direitos pessoais, como o bom nome e reputação e a reserva da vida privada, bem como o interesse da proteção das relações de confiança entre as instituições bancárias e os seus clientes.

Cabe, assim, «ao tribunal superior decidir se poderá justificar-se a quebra de sigilo, face ao princípio da prevalência do interesse preponderante, parametrizado pela imprescindibilidade do depoimento/informação para a descoberta da verdade e pela necessidade de proteção de bens jurídicos.»[2]

No caso em apreço, está em causa o dever de segredo das instituições de crédito, regulado nos arts. 78.º e 79.º do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de dezembro, sendo certo que estão «sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias» - artigo 78.º, n.º 2, do RGICSF. Porém, «os factos ou elementos das

relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição» – artigo 79.º, n.º 1, do RGICSF.

Em face da legitimidade da escusa deduzida, cumpre apreciar se a salvaguarda do dever de sigredo imposto por lei ao (...), nos termos do citado regime legal, deve ou não ceder face ao outro interesse conflitante, o interesse da efetiva realização dos fins da atividade judicial, de que é expressão o artigo 417.º, n.º 1, do CPC.

Ora, o dever de sigilo imposto às instituições de crédito clientes salvaguarda desde logo o interesse público, mantendo a confiança no sistema bancário, o que é indispensável ao bom funcionamento dos bancos e da economia. Tem essencialmente em vista a proteção de interesses particulares, dos clientes bancários, o que é revelado pelo caráter disponível do direito ao sigredo, que pode ser levantado por autorização do respetivo titular. Então, a confiança a manter radica, em última análise, no cliente do banco.[3] Em termos jurídico-positivos, o sigredo bancário assenta nos preceitos constitucionais alusivos à intimidade da vida privada e familiar (cfr. artigo 26.º, n.º 1, CRP) e à integridade moral das pessoas (cfr. artigo 25.º CRP), valores que resultariam colocados em crise mediante a revelação a terceiros dos elementos disponíveis nos serviços das instituições bancárias. O sigredo bancário deriva ainda da existência da relação jurídica bancária, de base contratual, constituída mediante a celebração do contrato de abertura de conta, no âmbito do qual está garantido o direito do cliente ao sigilo e o correspondente dever para a instituição, o que sempre se imporia como dever acessório, imposto pela boa-fé, nos termos previstos no artigo 762.º, n.º 2, do CC.[4]

Cabe, no entanto, ao Estado o dever de garantir a realização dos direitos dos cidadãos, assegurando-lhes o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva, em observância do preceituado nos artigos 20.º da CRP e 2.º do CPC. Logo, o direito do cliente ao sigilo não é um direito absoluto, podendo ceder perante aqueles outros direitos. Importa, pois, ponderar a natureza civil dos interesses em

causa e a concreta proporcionalidade entre a restrição do direito à reserva na intimidade da vida privada (art. 26.º da CRP) que a dispensa do sigilo irá acarretar, por um lado, e, por outro lado, os concretos interesses da contraparte[5], sendo de dispensar a confidencialidade e decidir pela inexistência de sigilo, no caso em concreto, se forem superiores os valores da justiça, com a necessária ponderação de interesses, limitando a quebra do sigilo apenas e tão só ao estritamente necessário.

A jurisprudência que vem sendo afirmada nesta matéria assenta nos seguintes vetores:

- o interesse da «boa administração da justiça» prevalece sobre o interesse da «proteção da posição do consumidor de serviços financeiros» ou mesmo da manutenção do clima de confiança na banca;[6]
- quando a informação solicitada ao banco é necessária e adequada para que o interesse público da realização da justiça se sobreponha claramente ao interesse privado, verificam-se os requisitos legais para a quebra do sigilo bancário;[7]
- justifica-se a medida excecional da quebra do segredo bancário, por prevalência do interesse de acesso ao direito e da descoberta da verdade material, quando a prova dos factos, sem tal quebra, possa ficar seriamente comprometida e com isso, eventualmente, a justa decisão da causa;[8]
- existindo a necessidade de verificar os movimentos bancários realizados pelas partes na gestão da empresa a partilhar entre os cônjuges – como elemento de prova idóneo a desvendar essa situação – deve levantar-se o sigilo bancário a que a instituição financeira, à partida, estaria obrigada (artigo 417.º, n.º 4, do CPC);[9]
- a prevalência do interesse preponderante deve ser ponderada em concreto, em função dos contornos do litígio; na ponderação dos interesses em confronto, há que averiguar se a informação pretendida é necessária – tendo em conta o pedido, a causa de pedir, os temas da prova, bem como o ónus e regras de

prova - ou imprescindível - no sentido de não poder ser obtida de outro modo;
[10]

- esse direito ao sigilo, embora com cobertura constitucional, não é um direito absoluto, até porque, pela sua referência à esfera patrimonial, não se inclui no círculo mais íntimo da vida privada das pessoas, embora com ele possa manter relação estreita.[11]

Está em causa a identidade do titular da conta onde o cheque foi depositado, a forma como o cheque foi cobrado/levantado e por quem, bem como a remessa de cópia do cheque. No âmbito da instrução deste processo pretende-se apurar se o Requerido pagou à Requerente € 1.000,00 através daquele cheque, liquidando assim parcialmente a quantia que esta pretende cobrar-lhe. Neste concreto enquadramento, afigura-se que a informação bancária pretendida é instrumentalmente determinante para apurar se teve lugar o pagamento invocado em sede de exceção pelo Requerido, como circunstância parcialmente extintiva do direito acionado pela Autora.

Por conseguinte, como a pretendida informação bancária se apresenta determinante, necessária e imprescindível para demonstrar a factualidade que permanece controvertida, existe fundamento bastante para determinar ao (...) a quebra do dever de segredo a que está sujeito.

As custas recaem sobre a Requerente da ação principal - artigo 527.º, n.ºs 1, 1.ª parte, e 2, do CPC.

Concluindo: (...)

III - DECISÃO

Pelo exposto, julgando-se procedente o presente incidente, defere-se a pretensão do levantamento do dever de segredo que impende sobre o Banco

(...), SA devendo este prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de 1.^a Instância no sentido de apurar a identificação da conta e do respetivo titular onde foi depositado o cheque junto aos autos ou, caso não tenha sido depositado, a identidade de quem procedeu ao levantamento da quantia nele aposta, remetendo cópia do mesmo.

Custas pela Requerente da ação principal.

*

Évora, 28 de janeiro de 2021

Isabel de Matos Peixoto Imaginário

Maria Domingas Simões

Vítor Sequinho dos Santos

[1] Cfr. Ac. TRL de 03/07/2012 (Graça Amaral).

[2] Abrantes Geraldês e outros, CPC Anotado, Vol. I, 2.^a edição, pág. 512.

[3] Lebre de Freitas, Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil, vol. I, 2.^a ed., p. 564.

[4] Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, 3.^a ed., p. 265.

[5] Vasco Soares da Veiga, Direito Bancário, p. 236.

[6] Ac. TRC de 06/07/1994.

[7] Ac. TRL de 22/10/1996.

[8] Ac. TRE de 15/01/2015.

[9] Ac. TRE de 29/01/2015.

[10] Ac. TRC de 28/04/2015.

[11] Ac. do STJ para Fixação de Jurisprudência n.º 2/2008, de 13/02/2008.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>